

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.683/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155794-07	
Impugnação:	40.010121022-96	
Impugnante:	Gerdau Comercial de Aços S.A.	
	IE: 186347836.03-93	
Proc. S. Passivo:	Wagner Roberto Rodrigues/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do imposto devido, a título de substituição tributária, mediante análise de arquivos eletrônicos de dados (Sintegra) e de documentos fiscais relacionados às mercadorias constantes da Parte 5 do Anexo IX (vigência até 30/11/05) e da Parte 2, item 18 do Anexo XV (vigência a partir de 02/12/05), ambos do RICMS/02, de responsabilidade do destinatário, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Crédito tributário em parte quitado pela Impugnante. Com relação às exigências remanescentes comprovou-se que o imposto foi recolhido sob código de receita incorreto. Entretanto, não restou efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, procedida após análise dos arquivos eletrônicos de dados (SINTEGRA) e de documentos fiscais, de que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu ICMS/ST a menor em relação às mercadorias constantes da Parte 5, do Anexo IX (vigência até 30/11/05) e da Parte 2, item 18, do Anexo XV (vigência a partir de 01/12/05), ambos do RICMS/02, sob responsabilidade do destinatário, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, no período de agosto/2005 a dezembro/2005.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/128.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação, procedida após análise dos arquivos eletrônicos de dados (SINTEGRA) e de documentos fiscais, de que a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu ICMS/ST a menor em relação às mercadorias constantes da Parte 5, do Anexo IX (vigência até 30/11/05) e da Parte 2, item 18, do Anexo XV (vigência a partir de 01/12/05), ambos do RICMS/02, sob responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do destinatário, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, no período de agosto/2005 a dezembro/2005.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Primeiramente, salienta-se que a Autuada reconheceu parte do crédito exigido através do AI, conforme se verifica da petição de fls. 82 e cópia do DAE de fls. 94.

Na seqüência, a Autuada impugna o saldo remanescente, informando que houve um equívoco no momento do preenchimento das guias, que foram preenchidas com o código de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAÍDA – 220-4, enquanto que o correto seria SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ENTRADAS, ressaltando que, apesar do equívoco, o pagamento foi efetivado.

Informa também a Impugnante, que não há qualquer prejuízo ao Erário, pois mesmo com erro material ocorrido, o pagamento foi efetivado, sendo, portanto, inoportuna a exigência das penalidades devido a um erro material claramente demonstrado.

Outrossim, verifica-se que a partir da equivalência entre as guias pagas, cujas cópias seguem às fls. 98/103 do PTA, bem como das cópias das DAPIs juntadas às fls. 104/122, também do PTA, os pagamentos efetivados pela Autuada até superam os exigidos pelo Fisco, pois, no momento da apuração do mês de dezembro de 2005, em atendimento aos dispositivos da Resolução nº 3728, a mesma procedeu ao levantamento de seus estoques e apurou a diferença no recolhimento do imposto.

Em verdade, pois, resta incontroverso nos autos que o sujeito passivo, quando do recolhimento do imposto por substituição tributária, procedeu de forma errônea quando da classificação do pagamento, através do código de receita.

Por conseguinte, admite-se aqui o erro material ocorrido no momento do recolhimento do ICMS/ST, no que se refere ao código de receita, pelo que os valores recolhidos são admitidos como corretos.

Trata-se de medida de economia processual e de razoabilidade jurídica.

Diante dessa circunstância, merece ser julgado improcedente o trabalho fiscal, vez que não restaram comprovadas as imputações restantes no presente PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 14 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator